

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: A OPÇÃO PELO SURSIS PROCESSUAL EM DETRIMENTO DO ANPP MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DA CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA A SUA CELEBRAÇÃO É REALMENTE MAIS VANTAJOSO AO IMPUTADO?

AGREEMENT ON NON-CRIMINAL PROSECUTION AND CONDITIONAL SUSPENSION OF THE PROCESS: IS THE OPTION FOR PROCEDURAL SURSIS TO THE DETRIMENT OF ANPP MOTIVATED BY THE ABSENCE OF CONFESSION AS A REQUIREMENT FOR ITS CELEBRATION REALLY MORE ADVANTAGEOUS TO THE IMPUTATE?

João Paulo Santos Santana¹

Armando Duarte Mesquita Júnior²

Peter Batista Barros³

RESUMO

O presente artigo buscou analisar em que medida a propositura de suspensão condicional do processo em vez do ANPP – sob o fundamento de que aquele seria mais benéfico ao imputado em razão da desnecessidade de confissão para sua celebração –, é, de fato, mais vantajoso ao imputado. Para tanto, a análise metodológica consistiu em uma pesquisa bibliográfica, com foco na legislação, doutrina e jurisprudência, bem como o emprego de entrevistas com promotores de justiça, de modo a colher o seu posicionamento sobre o assunto. O resultado do estudo demonstra que o ANPP e o sursis processual são instrumentos benéficos para o trato dos casos que envolvam infrações de pequeno e médio potencial ofensivo, conquanto a sua aplicação deve se dar de maneira cautelosa, sob pena de total desvirtuamento e banalização do sistema criminal. Se concluiu que, na prática, o ANPP se mostra mais vantajoso ao imputado do que a suspensão condicional do processo, mas essa ideia se molda de acordo com o contexto posto, sendo necessário analisar caso a caso de maneira minuciosa para a tomada da melhor decisão, e o membro do MP não deveria ultrapassar a etapa de proposta do ANPP.

Palavras-chave: justiça negocial penal; discricionariedade regrada; suspensão condicional do processo; acordo de não persecução penal.

ABSTRACT

This article sought to analyze to what extent proposing a conditional suspension of the process instead of the ANPP – on the grounds that the former would be more beneficial to the accused

due to the lack of need for confession for its conclusion – is, in fact, more advantageous to the imputed. To this end, the methodological analysis consisted of a bibliographical research, focusing on legislation, doctrine and jurisprudence, as well as the use of interviews with prosecutors, in order to gather their position on the subject. The result of the study demonstrates that the ANPP and procedural sursis are beneficial instruments for dealing with cases involving infractions of small and medium offensive potential, although their application must be carried out cautiously, under penalty of total distortion and trivialization of the system. criminal. It was concluded that, in practice, the ANPP proves to be more advantageous to the accused than the conditional suspension of the process, but this idea is shaped according to the given context, making it necessary to analyze case by case in detail to make the best decision. , and the MP member should not go beyond the ANPP proposal stage.

Keywords: criminal negotiation justice; regulated discretion; conditional suspension of the process; non-criminal prosecution agreement.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), sanjaop@gmail.com

² Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), professor_armando@yahoo.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a suspensão condicional do processo (sursis processual), tema do presente artigo, são institutos de política criminal que visam a economia processual, tal como a redução do superlotação carcerária do sistema prisional brasileiro, apresentando-se como meios da justiça negocial penal.

Ambos representam alternativas que visam promover a celeridade e a eficiência no tratamento de infrações de menor gravidade, tornando possível sua incidência em diversos delitos, desde que preenchidos os requisitos legais para a celebração do acordo. Ademais, considerando a similitude que ambos guardam, por vezes, o delito e as circunstâncias autorizarão tanto a propositura do ANPP quanto do sursis processual.

Com isso, a prática de oferecimento da suspensão condicional do processo (*sursis processual*) em vez do ANPP tem sido adotada por alguns promotores de justiça (com base no conhecimento prático deste autor), sob a alegação de o *sursis processual* ser mais benéfico ao imputado, pois, diferentemente do ANPP, não exige a confissão da prática do crime.

Nesse sentido, o estudo levanta o seguinte problema: em que medida a propositura de suspensão condicional do processo em vez do ANPP – sob o fundamento de que aquele seria mais benéfico ao imputado em razão da desnecessidade de confissão para sua celebração –, é, de fato, mais vantajoso ao acusado?

Diante disso, este artigo busca analisar sob um viés dogmático/jurídico e prático, se o oferecimento do *sursis processual*, em vez do ANPP, é mais vantajoso ao imputado, além disso, analisando se, não obstante o seu poder discricionário, cabe ao Ministério Público (MP) decidir unilateralmente qual dos institutos é o mais vantajoso ao imputado.

A relevância da pesquisa é destacada pela carência de produção científica sobre o assunto e pela contribuição de conteúdo que embasará eventuais análises de situações fáticas nas quais o membro do MP opta pela oferta do *sursis processual* em detrimento do ANPP. Haverá reflexo na atuação da comunidade jurídica, especialmente na seara criminal, auxiliando na tomada de decisão sobre a melhor medida para a defesa.

O objetivo geral deste trabalho busca analisar em que medida a propositura de suspensão condicional do processo em vez do ANPP – sob o fundamento de que aquele seria mais benéfico ao imputado em razão da desnecessidade de confissão para sua celebração –, é, de fato, mais vantajoso ao acusado.

Além disso, ao abordar a questão da confissão como um fator distintivo entre esses institutos, o estudo contribui para a reflexão sobre o equilíbrio entre os direitos fundamentais do acusado e a eficácia do sistema penal. Para tanto, os objetivos específicos pretendem: analisar a expansão do Direito Negocial Penal, tomando como foco o ANPP e o *sursis processual*; identificar as funções do MP na persecução penal diante o Direito Negocial Penal; analisar os institutos do *sursis processual* e do ANPP; avaliar a exigência de confissão para a

celebração do ANPP e suas implicações; e examinar o posicionamento do MP quanto aos institutos em apreço.

No que concerne à metodologia, a pesquisa assume uma vertente jurídico-penal dogmática. Para o seu desenvolvimento, far-se-á uso de pesquisa bibliográfica, com foco na legislação, doutrina e jurisprudência, ainda, realizar-se-á entrevista com os três promotores de justiça em exercício na comarca do município de Santo Estêvão-BA. O objetivo é fornecer uma análise crítica dos institutos (ANPP e Sursis Processual) e determinar qual deles, sob o viés pragmático e jurídico, é mais vantajoso ao acusado, considerando os casos nos quais é possível a incidência de ambos.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL NEGOCIAL E A CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DE MAIOR DISCRIONARIDADE AO MINISTÉRIO PÚBLICO

O surgimento da justiça penal negociada no Brasil — transportada de países de tradição de *common law* para países de *civil law* — é marcado por mudanças legislativas e a busca por soluções diante dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal, ante o contexto de sobrecarga da demanda penal. A exemplo, a suspensão condicional do processo e, depois, o ANPP, mostram-se como instrumentos de política-criminal para o empreendimento de eficiência, celeridade e desafogamento do sistema judiciário.

A Lei 9.099/95 introduziu os Juizados Especiais Criminais no cenário jurídico brasileiro. Com a criação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, a intenção era desafogar a justiça criminal, oferecendo alternativas para casos de menor complexidade e potencial ofensivo. Contudo, as expectativas iniciais foram frustradas, e os juizados especiais não apenas não aliviaram a carga sobre o sistema judicial, como também suscitaram críticas quanto à ampliação do Direito Penal Negocial (Lopes Jr., 2023, p. 366). Explica Farias (2023, p. 101-102, grifo nosso) que:

Verifica-se dois tipos de resistência à proposta do negócio penal: uma de natureza absoluta e outra de natureza relativa. A primeira busca confrontá-lo com os valores principiológicos do Iluminismo, de modo a construir uma interpretação de que a única forma de solucionar o

conflito penal com a aplicação de uma pena reside em uma instrução processual conflitiva, com assunção de culpa em juízo, mediante sentença penal condenatória. Ao passo que a segunda reconhece a necessidade de os sistemas processuais conviverem com as soluções do Direito Penal negocial, considerando a dificuldade de se sustentar um paradigma apenas conflitivo para todas as demandas penais, ante a inexistência de uma força absoluta do princípio da intervenção mínima para conter a denominada expansão do Direito Penal.

Recentemente, houve a inserção do ANPP pela Lei 13.964/19. Esse instrumento representa uma forma de justiça negocial na qual o MP, em acordo com o investigado, estabelece condições para a não instauração do processo penal, assim, visando, teoricamente, economia processual e conferir maior celeridade e eficiência à resposta estatal diante de condutas criminosas de médio potencial ofensivo.

É crucial destacar que o Direito Penal Negocial surge como resposta ao entulhamento do sistema judicial, mas seu sucesso dependerá da capacidade de evitar abusos e garantir a proteção dos direitos individuais. A transparência, ética e a necessidade de compartilhamento de evidências durante as negociações são alguns dos requisitos para assegurar a legitimidade desses acordos, evitando que se tornem uma espécie de "negociata" que desvirtua o propósito original (Vasconcellos, 2022, p. 213).

O direito penal negocial no Brasil representa uma evolução na resposta estatal aos desafios do sistema judicial. Seu surgimento reflete a busca por alternativas eficazes, porém, a implementação responsável e sob o prisma dos princípios constitucionais é essencial para a legitimação da resposta penal sem o comprometimento da integridade dogmática.

Diante disso, visualiza-se a justiça penal negocial como uma alternativa benéfica ao trato dos casos que envolvam infrações que não exigem um nível de complexidade para a sua apuração, não obstante, a sua aplicação deve se dar de maneira cautelosa, sob pena de total desvirtuamento e banalização do sistema criminal, como se vê no direito estadunidense, onde o *plea bargaining* é utilizado em 90% a 97% dos casos criminais (Castro, 2019, p. 37).

Giacomolli (2016, p. 114) alerta que isso incide em uma mercantilização do direito penal, também que o indivíduo não pode ser tratado como se já fosse

culpado ou como um mero objeto do processo, mas sim como um ser humano e sujeito do processo, tanto no âmbito interno quanto internacional. De modo que o estado de inocência possui um alto potencial político e jurídico, indicando um modelo fundamental e ideológico para o processo penal.

Notadamente, o modelo atual de justiça negociada brasileiro não constitui cópia cega do *plea bargaining* presente nos EUA. “Há adaptações e autonomia na construção de proposta relativas ao negócio penal, que respeitam às peculiaridades jurídicas nacionais”, como descreve Farias (2023, p. 102).

Embora, guarde inúmeras distinções quanto ao modelo de justiça penal negocial estadunidense, no Brasil, há críticas ao modelo nacional, o que se intensificou a partir da introdução do acordo de não persecução penal, mais precisamente a exigência de confissão para a sua celebração — sendo considerado tal requisito como um ranço inquisitorial — ocasionando debates acerca da sua incompatibilidade com o princípio da não autoincriminação.

A partir do exposto por Lima (2022, p. 249), constata-se que os negócios penais são entendidos nos EUA como uma maneira célere de resposta penal para maior eficiência do judiciário, contudo, são indicados como um dos motivos ensejadores superlotação carcerária no país e fator que faz com que inocentes assumam a prática de delitos para evitar uma ação penal.

Assim, de acordo com Nucci (2022, p. 101), princípios como a presunção de não culpabilidade e não autoincriminação, não podem ser desconsiderados ante a ascensão do modelo negocial penal. Não devendo os acordos penais dissociarem-se de uma visão sob o prisma constitucional, num contexto de direitos e garantias fundamentais, autênticas salvaguardas aos excessos do Estado contra o indivíduo, parte verdadeiramente mais vulnerável nessa colisão.

Além disso, diante esse contexto de expansão da justiça penal negocial, o espaço de discricionariedade do órgão acusado foi expandido. O Ministério Público (MP) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ademais, dentre as funções institucionais inerentes ao MP, está a de promover a ação penal pública, portanto, sendo o órgão incumbido de propô-la (Brasil, 1988).

Explica Noberto Avena (2023, p. 98) que

Na órbita criminal, o Ministério Público representa o Estado-Administração, incumbindo-lhe, primordialmente, nos crimes de ação penal pública, deduzir perante o Estado-juiz as providências necessárias para que se concretize a pretensão punitiva; e, nos delitos de ação penal privada, fiscalizar a instauração e o desenvolvimento regulares do processo, bem como o cumprimento e a aplicação da lei ao caso concreto.

Em um panorama tradicional do direito criminal, o Ministério Público possuía como alternativas a serem adotadas, a investigação do fato, a promoção de arquivamento, ou a propositura de ação penal, entretanto, com o advento do Direito Penal negocial, houve notório rearranjo quanto a atuação do Ministério Público, na medida que, além das alternativas já citadas, inclui-se a de optar pela via negocial (acordo penal).

Aduz Dermeval Farias (2023, p. 293) que

[...] na justiça penal negocial, aumenta-se o poder decisório do Ministério Público e diminui o espaço de atuação judicial. É certo que a atuação judicial continua relevante, uma vez que o juiz realiza a homologação do acordo e o controle de legalidade, maior ou menor extensão, conforme o ordenamento jurídico de casa país. No entanto, o exame judicial não substitui a análise de mérito do Ministério Público relativa à escolha de um negócio penal como caminho de solução da querela fática apresentada. (grifo do autor)

Nessa toada, Lopes Júnior (2023, p. 105) explica:

A ação penal de iniciativa pública está regida pelo princípio da obrigatoriedade, no sentido de que o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia sempre que presentes as condições da ação anteriormente apontadas (prática de fato aparentemente criminoso – *fumus commissi delicti*; punibilidade concreta; justa causa). A legitimidade é inequívoca diante da titularidade constitucional para o exercício da ação penal nos delitos de iniciativa persecutória pública. Continuando, também explica que cada vez mais esse princípio “deverá” está sendo mitigado. A relativização do princípio da obrigatoriedade, que inicia em 1995 com a Lei n. 9.099 e os institutos do JECrim, e se amplia com a Lei n. 12.850/2013 e a possibilidade de perdão judicial e demais institutos aplicáveis à delação premiada, e agora novamente é enfraquecida (e também a indisponibilidade) com

o acordo de não persecução penal inserido no CPP pela reforma de 2019/2020.

Portanto, diferentemente de um estrutura que privilegia estritamente o princípio da obrigatoriedade da ação penal, a justiça penal negocial possibilita amplitude ao princípio da oportunidade, concedendo maior discricionariedade ao membro do MP no que se refere ao seu poder de decisão.

Porém, há situações nas quais a adoção do instituto consensual não seja considerada "necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime" (conforme disposto no art. 28-A, CPP), mas, embora esses requisitos permitam certa subjetividade, é fundamental que o membro do MP motive a negativa desses institutos. Dessa forma, não se trata de agir por mera conveniência do membro do órgão acusatório, o que é a interpretação equivocada da noção de discricionariedade.

Nesse diapasão, se menciona a prática de alguns promotores de justiça, especificamente quando se trata de delitos e circunstâncias que comportam o ANPP e o sursis processual, de ofertar o sursis processual em detrimento do ANPP, justificando que aquele carece da necessidade de confissão, assim, não proporcionando sequer manifestação por parte da defesa sobre o ANPP.

3 A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

3.1 A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A suspensão condicional do processo é espécie de acordo penal que gera efeitos processual e material, introduzido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), tendo previsão no art. 89 da mencionada legislação,

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) [...].

Nos delitos que possuem pena mínima cominada de até um ano (inclusive aqueles não constantes na norma supra), o Ministério Público poderá propor o acordo e, em caso de aceitação do acusado, o processo será suspenso, sendo, após o integral cumprimento das condições impostas, declarada a extinção da punibilidade do acusado, inclusive, não ensejando em antecedentes para outros fins que não a pesquisa para concessão de outros acordos penais.

Salienta-se que, nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, não é possível a realização de *sursis* processual, ante o forte caráter de reprovabilidade desses delitos.

Nota-se que, diferentemente do ANPP (instituto a ser abordado), o *sursis* processual não prevê a necessidade de admissão de culpa, sendo pressupostos para a sua celebração os descritos no referido art. 89, e a observância dos demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art.77 do CP).

Corroborando ao exposto, Demercian e Maluly (2008, p. 117) ensinam que o *sursis* processual

Não se trata do *probation system* do direito anglo-saxão, pois neste a suspensão ocorre depois de reconhecida a culpabilidade do acusado, e tampouco apresenta qualquer similitude mais significativa com o instituto da suspensão condicional da pena, que decorre de sentença penal condenatória, ao cabo do devido processo, com todos os seus consectários (contraditoriedade, ampla defesa, paridade de armas etc.).

Ademais, consoante à crítica criminológica feita por Baratta (2002, p. 183) acerca da comunidade carcerária nas sociedades capitalistas contemporâneas — expressando os efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à manutenção da inserção no âmbito criminoso — se depreende que o *sursis* processual tem a capacidade de evitar uma possível condenação e consequente perpetuação da situação descrita, especialmente imprimindo um cessar dos preconceitos que estigmatizam o acusado.

Realizando-se uma detida análise dos requisitos para o oferecimento do *sursis* processual, o primeiro é ser o crime supostamente praticado apenas abstratamente com até um ano de reclusão, a propósito, considerando eventuais

concurso de crimes, crimes continuados e causas de aumento de pena para a aferição da pena mínima abstrata.

Nesse sentido a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se extrai da súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual prevê que

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Em concordância, tem-se a súmula 723 do Supremo Tribunal Federal (STF): “não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano”.

Outro requisito é justamente a inexistência de processo criminal em curso contra o acusado, o qual é criticado por parte da doutrina, uma vez que, incidiria em violação ao princípio da presunção de não culpabilidade, que preceitua a perda da inocência apenas com uma sentença judicial transitada em julgado. Ainda, deve inexistir sentença condenatória criminal contra acusado.

Proposto, aceito e homologado o acordo, o processo será suspenso e, durante o período de prova, o acusado se submeterá ao cumprimento das condições estabelecidas. É bem verdade que, em caso de descumprimento/não cumprimento de condição estabelecida, a consequência é a revogação do acordo e o retorno do curso processual, teoricamente, não havendo efeitos maléficos ao acusado, pois apenas se seguirá com o devido processo legal.

Confluyente ao explicitado, há jurisprudência em tese do STJ no sentido de que o descumprimento do acordo de suspensão condicional do processo pode servir como fundamentação idônea a exasperar a pena-base no que diz respeito à sua conduta social, em caso de sentença condenatória, vejamos:

O descumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, conquanto não se preste a fundamentar o aumento da pena-base no tocante à personalidade do agente, pode justificar validamente a exasperação com base na conduta social, ensejando, do mesmo modo, a majoração da pena, em igual patamar. Precedentes desta Corte. (STJ. HC 107.774/SC, j. 18/11/2010)

Impende ressaltar que as condições impostas na suspensão condicional do processo não possuem natureza de pena, sendo consideradas equivalentes funcionais dela, que buscam atingir a mesma função, sem fazer uso de uma pena negociada restritiva de direitos, privativa de liberdade ou multa, conforme ensina Farias (2023, p. 211). Na mesma linha, (Ibidem, 2023, p. 211) alerta que

O não cumprimento das condições, ou o processo por um novo crime contra o acusado, redundará na revogação da suspensão condicional do processo e na retomada dos atos processuais com a realização da instrução processual. Verifica-se com isso que, no momento da suspensão condicional, não se realiza uma declaração de culpabilidade, nem subsiste uma declaração judicial acerca da responsabilidade penal do beneficiário pelo fato cometido.

Com isso, a revogação do sursis processual não ocasionará a execução de pena pactuada, porquanto não se pactuou pena alguma, mas sim, condições ou equivalentes funcionais da pena, consubstanciados na reparação do dano à vítima (salvo quando impossível for) e outras condições, nos termos dos §§1º e 2º do art. 89 da Lei 9.099/95, vejamos:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Quanto ao fim das condições fixadas no sursis processual, possuem caráter de prevenção geral e de prevenção especial. Sendo a última reconhecida ante o seu fim ressocializador, de atenção à reparação dos danos ao ofendido, celeridade da justiça e não gerar estigmas em desfavor do infrator, ao passo que

aquela constitui-se pela materialização de uma resposta penal célere às infrações de menor complexidade.

3.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Com aparição na Resolução n.º 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 18), o ANPP se mostrou uma novidade no campo jurídico nacional, pois, previa, sem a existência de lei ordinária, um acordo, com o fito de evitar uma ação penal, entre o MP e o investigado (devidamente assistido por defesa técnica), e sem a participação judicial.

Nas palavras de Farias (2023, p. 215), “a justificativa para a proposta considerou, do aspecto político-criminal, a necessidade de construir soluções penais/processuais consensuadas ante: a funcionalização do Direito Penal Negocial no âmbito internacional”, sobretudo à luz de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 (ADPF 347).

A Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como “pacote anticrime ou lei anticrime”, promoveu a instituição do ANPP no Código de Processo Penal, prevendo o mencionado acordo no art. 28-A do diploma legal supra

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...]

Contudo, de acordo com o art. 28-A da Lei 13.964/2019 (grifo do autor), o ANPP não se aplica

se cabível transação penal de **(competência dos Juizados Especiais Criminais)**; se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao

cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O ANPP é uma escolha político-criminal negociada cabível em crimes de média lesividade, proposta ao investigado pelo MP, de modo a evitar a denúncia, por conseguinte, um processo penal, e atingir a mesma finalidade da pena, mediante o cumprimento de condições, consoante a disciplina legal contida mencionada, quais sejam:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Salienta-se que, idêntico ao sursis processual, as condições estabelecidas em ANPP não têm natureza jurídica de pena, mas sim de equivalentes funcionais da pena, com a finalidade de reprovar e prevenir o crime, dessa forma, aproveitando o decorrido relativo ao sursis processual.

3.2.1 A EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO NO ANPP

Ponto que merece atenção neste trabalho é justamente a exigência de confissão como requisito para a celebração do ANPP, a qual é objeto de críticas

que envolvem considerações sobre o princípio da não autoincriminação e o valor probatório conferido à confissão realizada no âmbito do ANPP, inclusive, gerando discussão sobre a sua constitucionalidade.

A decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em setembro de 2022 afirmou que, em havendo descumprimento do ANPP e superveniente processo criminal, a “assunção extrajudicial de culpa no ANPP não tem capacidade probatória para, por si só, levar à condenação”. Tal entendimento baseou-se na premissa de que a confissão no ANPP deve ser ratificada em juízo, durante a ação penal, e confrontada com provas judicializadas submetidas ao contraditório.

Alinhado a isso, Lopes Júnior (2023, p. 216) explica

Deve-se insistir na necessidade de abandonar-se o ranço inquisitório (e a mentalidade nessa linha estruturada), em que a confissão era considerada a “rainha das provas”, pois o réu era portador de uma verdade que deveria ser extraída a qualquer custo. No fundo, a questão situava-se (e situa-se, ainda) no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar e arrepende-se, para assim buscar a remissão de seus pecados (inclusive com a atenuação da pena, art. 65, III, “d”, do Código Penal). Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa. É a possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados.

Nesse diapasão, se visualiza a exigência de confissão como um ponto preocupante, pois faz com que o investigado que opte pela realização do ANPP precise confessar a prática do delito antes mesmo do oferecimento da denúncia, outrossim, antes mesmo da existência de um processo penal. Lembremos que o ANPP é proposto justamente para evitar o oferecimento da denúncia, assemelhando-se à transação penal — que não exige confissão — (prevista no art. 76 da Lei 9099/95).

Ainda, num viés prático, questiona-se a razão de se exigir a confissão da prática de um crime para evitar uma denúncia se o objetivo do ANPP não é discutir o mérito ou a culpa? Conforme o próprio nome sugere, o acordo de não persecução penal tem como fim evitar a fase judicial da persecução penal.

Nessa linha, em estudo feito pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2023, p. 80-83), no qual se realizou um levantamento nacional da aplicação do

ANPP no Brasil, se observou que a preocupação com a confissão se manifesta nas palavras de diversos magistrados entrevistados, ao quais expressaram desconforto e hesitação diante desse requisito. Alguns argumentaram que a confissão compromete a garantia de defesa do indivíduo, se tornando uma espécie de "tortura psicológica". Enquanto outros se manifestaram sobre o valor probatório dessa confissão no contexto do processo criminal, com dúvidas sobre sua eficácia como elemento de prova em uma eventual ação penal.

A discussão sobre a confissão no ANPP não se restringe apenas aos aspectos dogmáticos. A possível contaminação do juízo que homologa o acordo com o magistrado que julga eventual processo decorrente de sua rescisão ou não homologação também é circunstância a ser considerada, destacando a preocupação com a imparcialidade do julgamento subsequente.

Mesmo se já tivesse implementada a figura da separação do juiz das garantias e o juiz da instrução implementada, tal como a separação dos autos, isto é, os autos da investigação não fossem para o processo, também se denota um problema, pois o descumprimento do ANPP poderá servir de argumento pelo Ministério Público para negativa do sursis processual e, o juiz, ao verificar a argumentação ministerial inferirá que houve a realização de um ANPP, em consequência, uma confissão da prática do delito.

4 ASPECTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS: ANPP E SURSIS PROCESSUAL

A princípio, apesar de parcela doutrinária defender a tese de que se tratam de direitos subjetivos, o entendimento que prevalece, especialmente sob a égide da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, é de que, em verdade, ambos os institutos se tratam de um poder-dever do Ministério Público.

Com isso, menciona-se o seguinte julgado do STJ: Recurso em Habeas Corpus nº 161.251 – PR. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julg. em 10 de maio de 2022, cujo qual, seguindo entendimento do Supremo Tribunal, ratificou que a decisão de propor o ANPP está sob a discricionariedade regrada do MP, não havendo se falar em direito subjetivo do investigado. Outrossim, o sursis processual, e o magistrado, caso discorde do não oferecimento, deve aplicar,

por analogia, o art. 28 do CPP e remeter os autos ao Procurador Geral de Justiça (STJ; AgRg-HC 468.210. MG; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer. Julg. 25/09/2018).

Agora, analisa-se a possibilidade de impetração de HC após firmar sursis processual ou ANPP. Se trata de matéria pacificada no STF o cabimento de pedido de *habeas corpus* em favor do acusado que firmou suspensão condicional do processo (Informativos do STF nº 449 e 458), sobrepondo o entendimento de que a aceitação ao sursis processual não implica na renúncia ao direito de impetrar HC.

Contanto, no que se refere ao ANPP, a situação é controversa, pois, de acordo com o HC 619.751 julgado pelo STJ, não é possível a impetração de HC pelo investigado após a celebração de ANPP, ante grave afronta à boa fé/lealdade processual, ao passo que, conforme o HC 698.186 (este mais recente do que o julgado anteriormente citado) também do STJ, manifestou entendimento favorável à impetração de HC mesmo após a celebração do ANPP.

Segundo Franklyn Roger Alves Silva (2021, p. 5)

[...] a impetração de Habeas Corpus ou qualquer outra medida após firmado o acordo de não persecução penal é legítima. O que pode caracterizar a quebra da boa-fé processual não é o questionamento em si, mas o momento em que foi questionado e o fundamento da impugnação.

A partir disso, verifica-se que a impetração de HC após a celebração de sursis processual é indiscutivelmente cabível, mas, em sendo ANPP, há divergências diante a sua viabilidade. De toda forma, este autor se concilia ao pensamento do professor Silva, logo, havendo mudança no contexto fático, inclusive, possível ausência de justa causa, insignificância da conduta, tal como excludente de ilicitude ou culpabilidade no caso concreto, é plenamente possível o exercício do direito à impetração de HC visando a rescisão do acordo, bem como o trancamento da ação penal (havendo processo em curso).

Ademais, a jurisprudência já consolidou a ideia de que a confissão no âmbito do ANPP não possui o mesmo peso e valor probatório de uma confissão judicial obtida após a observância plena das garantias constitucionais e a natureza pré-processual desse acordo, voltado para a negociação e a busca de

soluções extrajudiciais, impõe limitações à sua aplicação como prova em outras esferas do direito. Dessa forma, a confissão realizada no contexto do ANPP não pode ser transportada para um processo cível ou administrativo.

Além disso, a autonomia das esferas cível e criminal, consagrada pelo ordenamento jurídico, não pode ser ignorada. A falta de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, que é o requisito previsto no artigo 935 do Código Civil para afastar a independência entre essas esferas, limita a aplicação da confissão do ANPP como elemento determinante em processos cíveis ou administrativos.

Também, em situações que comportam sursis processual e ANPP, deve-se também considerar que o período de cumprimento do ANPP poderá ser menor do que o do sursis processual. Enquanto no sursis processual se tem um período de prova de, no mínimo, dois anos, podendo ser até quatro anos (art. 89 da Lei 9.099/95), naquele o período de cumprimento poderá ser de, no mínimo, quatro meses, de acordo com o que se infere do inciso III, do art. 28-A, CPP.

Isso pode ser uma consideração determinante para a decisão de celebrar o ANPP e não o sursis processual, pois o imputado estaria balizando o período que ficaria envolvido com a justiça criminal, o que pode prejudicá-lo em seu meio social, seja para a obtenção de emprego, pois, embora suspenso, o acusado teria em seu desfavor um processo criminal, o que por si só já é suficiente para a manifestação do preconceito social.

5 ANÁLISE A PARTIR DO POSICIONAMENTO DOS PROMOTORES ENTREVISTADOS

Inicialmente, cumpre dizer que as entrevistas realizadas tiveram o intuito de reunir o pensamento dos promotores de justiça em exercício na comarca do município de Santo Estêvão-BA, de modo a examinar o que pesam sobre a justiça negocial penal e o atual contexto de expansão dessa justiça, sobre os institutos do ANPP e suspensão condicional do processo.

Ponto incontroverso entre os promotores entrevistados (conforme entrevistas constantes nos Apêndices B, C e D) é a ideia de que o modelo de justiça penal negocial é um avanço para o sistema criminal, vejamos:

Sou favorável ao direito penal negocial em razão de termos um judiciário extremamente “abarroado” de processos, e o que verificamos no dia a dia infelizmente são casos de prescrição punitiva ou executória, pois a quantidade de processos é exorbitante, então, utilizando o direito penal negocial, conseguimos resolver isso de uma forma mais célere e mais barata para o Estado [...], por isso, para mim é um avanço positivo e sou favorável. (Promotor Y, Apêndice C)

Visualiza-se que os promotores demonstraram comportamento favorável ao modelo negocial, conquanto, explicitaram a necessidade de impor limites a esse modelo, justamente para que não haja um “atropelo” às garantias constitucionais, inclusive, fazendo certa menção ao modelo estadunidense, o qual é muito mais amplo em termos de discricionariedade do órgão acusatório para os termos do acordo.

Ademais, promotores X e Y disseram não verificar incompatibilidade entre as garantias constitucionais e a exigência da confissão para o ANPP, a propósito, ao se discutir sobre a possibilidade de a exigência de confissão ser um traço inquisitorial, bem como favorecer a perpetuação da estigmatização/preconceito da sociedade sobre o indivíduo, foi dito pelo promotor Y (Apêndice C) que

[...] quando uma pessoa vem para a justiça criminal todo mundo já a olha como culpado, por mais que ela possa ser absolvida, ainda fica estigmatizada como um “criminoso”, mas entendo que o fato de se ter essa visão do preconceito da sociedade não é suficiente para afastar essa outra condição que é a confissão, porque o meu pensamento é de que o sujeito ter confessado a prática daquele fato criminoso é uma situação de arrependimento, vejo muito melhor um indivíduo que confessa o fato que ele fez e demonstra arrependimento [...].

Em sentido contrário, o promotor Z (Apêndice D) explicou que a exigência de confissão

É como uma condenação prévia, não é uma condenação em juízo, mas é uma condenação prévia no sentido de que a sociedade entenderá que aquele indivíduo que negociou com o Ministério público cometeu o crime e confessou, só não vai ser processado, mas, para aos “olhos” de toda a sociedade, ele admitiu que cometeu o crime.

Com isso, se nota que o requisito da confissão é o grande problema quando se fala em ANPP, pois de um modo ou de outro é uma causa de perpetuação do preconceito social. Quanto ao valor probatório da confissão, não obstante os promotores X e Y entenderem pela sua utilização o pensamento deste autor se alia ao do promotor Z, na medida que se entende pela impossibilidade de utilização dessa confissão em um superveniente processo ou até mesmo em outras esferas do direito.

Demais, dois dos entrevistados afirmaram ser o sursis processual mais vantajoso do que o ANPP, de acordo com o dito pelo promotor X, o Promotor Y expressou que

a suspensão condicional é mais favorável, tendo que vista não necessitar de confissão da prática do delito e as condições a serem cumpridas, como regra, são mais brandas. O ANPP prevê expressamente a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, já a suspensão condicional não possui esse tipo de previsão no art. 89 da Lei 9.099/95. Inclusive, já tive casos aqui em Santo Estevão que ofereci a denúncia e coloquei a proposta da suspensão na cota e expliquei que não estava oferecendo ANPP pelo entendimento de que a suspensão condicional era mais favorável, pois, na minha opinião, é uma discricionariedade do membro do MP escolher qual acordo oferecer, o magistrado não rejeitou, até porque tem-se que designar uma audiência para o oferecimento formal daquela suspensão condicional do processo, na qual o investigado terá a oportunidade de conhecer os termos da suspensão condicional e aceitá-los ou não e, não havendo a aceitação, nessa própria audiência eu poderia propor o acordo de não persecução, caso não haja a aceitação de nenhum dos dois acordos, o magistrado poderá receber a denúncia.

Em contramão, a Promotora Z disse

Na minha visão, que é muito pragmática, eu acho que o ANPP, por ser uma etapa pré-processual, ele acaba sendo mais benéfico, porque, necessariamente, para oferecer o sursis processual, terei que oferecer a denúncia, então quer dizer que já vai existir um processo contra aquela pessoa, e a própria lei prevê que apenas em casos de transação penal (que é ainda mais benéfico) não caberia o ANPP, mas acredito que o ANPP precede a suspensão condicional do processo,

então apesar de ter essa questão da confissão, que tenho minhas ressalvas, mas acho o ANPP ainda mais favorável [...] de uma maneira geral, vejo o ANPP como sendo mais benéfico e deve ser oportunizado esse momento com advogado previamente e, se a defesa sinalizar que não tem interesse, “segue o barco” e ver se realmente é o caso de oferecer a suspensão condicional do processo. Então eu acho que tirar/subtrair essa etapa por uma proposta de suspensão condicional não é tão benéfico à defesa.

Nesse sentido, não se observa um pensamento homogêneo entre os entrevistados acerca de qual instituto é mais vantajoso, contanto, ambos os argumentos explorados são válidos a fundamentar a decisão de escolha por um ou outro, portanto, sendo indispensável a análise de cada caso concreto.

Sabe-se que, mesmo não havendo a celebração do ANPP ou em caso de descumprimento deste, ainda é possível que o membro do MP ofereça o sursis processual juntamente à denúncia. Sobre isso todos os promotores entrevistados explicitaram que não se oporiam à propositura do sursis processual em caso de negativa do ANPP ou descumprimento, nesse último caso, desde que se exponha uma justificativa plausível.

Destarte, se verifica que a justiça negocial penal proporciona benefícios ao sistema criminal, mas devendo se avançar com cautela sob pena de desrespeito aos direitos fundamentais. A maioria dos entrevistados demonstrou não verificar incompatibilidade entre o princípio da não autoincriminação e a exigência de confissão no ANPP. E a maioria dos entrevistados considera o sursis processual mais vantajoso.

6 CONCLUSÃO

Considerando-se os aspectos expostos neste trabalho, ao analisar a expansão do direito negocial penal, tomando como foco o ANPP e o sursis processual, se observou que a justiça penal negocial visa a eficiência, celeridade e o “desafogamento” do sistema judiciário, especialmente em casos de menor complexidade e potencial ofensivo, de modo a concentrar os recursos e maior atenção àqueles delitos que exigem uma persecução penal mais criteriosa.

Ademais, se constatou que a expansão do direito negocial penal é um movimento mundial, cujo qual se iniciou no Brasil a partir da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual introduziu no ordenamento jurídico os primeiros instrumentos do modelo negocial penal, notadamente os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo. Recentemente, se teve o advento do ANPP (art. 28-A do Código de Processo Penal).

No entanto, o assunto perpassa por desafios e críticas, isto é, enquanto alguns defendem a necessidade de conviver com soluções negociadas para lidar com a sobrecarga do sistema judicial, outros confrontam essas práticas com valores principiológicos — não necessariamente buscando manter um paradigma conflitivo na resolução dos casos penais, mas uma coexistência harmônica entre o modelo negocial e os direitos fundamentais.

Nesse sentido, se alerta que, quando a política criminal é incrementada em detrimento de direitos fundamentais, se condena a um infeliz fracasso do sistema de justiça criminal, assim, embora o modelo brasileiro de justiça penal negociada apresente adaptações e autonomia em relação ao demais modelos — a exemplo, o dos EUA —, as críticas persistem, especialmente em relação à exigência de confissão para a celebração do ANPP, considerada por alguns como uma característica inquisitorial.

Além do mais, quanto às funções do MP na persecução penal num contexto de justiça penal negocial, se vislumbrou o aumento do poder decisório do MP e uma redução da atuação judicial, sendo certo ter havido uma concessão de maior margem de discricionariedade do órgão acusatório, podendo, diante das circunstâncias do caso concreto, optar pela via negocial em vez do tradicional conflito no âmbito judicial.

Isso se mostrou especialmente com a possibilidade do MP, em determinados casos e sob determinadas circunstâncias, não oferecer uma denúncia e, por conseguinte, instaurar um processo criminal, mas propor um acordo penal ao imputado no qual serão estabelecidas condições que se equivalem às funções da pena, assim, implicando em uma resposta penal mais rápida e menos custosa para o Estado e o próprio imputado que aceita o acordo, sob o viés de que o modelo negocial evita a perpetuação do sofrimento causado

ao imputado por ser sujeito passivo em processo criminal, ainda que assegurados os seus direitos e garantias.

Ademais, verificou-se que esse poder de propor o ANPP em vez de oferecer a denúncia, bem como de propor o sursis processual em vez de continuar com a persecução penal e buscar uma eventual sentença condenatória — este, um caminho mais árduo e longo —, é revestido de regras, ou seja, não se trata de uma discricionariedade sem ressalvas, pelo contrário, viu-se que o exercício desse poder decisório deve estar fulcrado em responsabilidade, parâmetros que não autorizam o uso dessa subjetividade de forma arbitrária.

Nesse linha, ao analisar o sursis processual e o ANPP, se constatou serem instrumentos relevantes no contexto jurídico brasileiro, cada um com suas vantagens e desvantagens, inclusive, ambos não se constituindo em direito subjetivo do imputado, mas em um poder-dever (discricionariedade regrada) do MP, na medida que, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o acordo deve ser proporcionado e, em caso de negativa da proposta, deve haver motivação idônea para tanto.

No que diz respeito aos aspectos práticos e jurídicos do ANPP e do sursis processual a serem considerados para determinar qual dos institutos é mais vantajoso ao imputado em casos aos quais ambos são cabíveis, se observou o seguinte: a suspensão condicional do processo não exige a admissão de culpa, diferentemente do ANPP; a possibilidade de impetração de habeas corpus após a celebração do ANPP é objeto de divergência, entretanto, sendo sólida a ideia de admissibilidade no caso do sursis processual; o descumprimento das condições do sursis processual pode justificar a exasperação da pena com base na conduta social; a suspensão condicional do processo não prevê expressamente a imposição de prestação pecuniária, tampouco a prestação de serviços à comunidade, diferentemente do ANPP; o beneficiado com o ANPP, ainda que descumpra, “poderá” ser beneficiado posteriormente com o sursis processual, mas a recíproca não é verdadeira; o ANPP é mais flexível e célere em relação ao sursis processual, uma vez que, enquanto esse terá um período de prova que pode variar de dois a quatro anos, o ANPP poderá ser cumprido

em um prazo de quatro meses, portanto, sendo a extinção da punibilidade declarada bem mais rápido.

No mais, notou-se que a consideração mais emblemática é justamente a exigência de confissão para o ANPP e a sua desnecessidade no sursis processual, teoricamente, demonstrando ser mais vantajoso do que o ANPP, pois além de, na maioria dos casos fáticos, não ser estabelecida prestação pecuniária, o acusado também não precisará confessar a prática do delito para firmar o sursis processual.

Ainda que a confissão do ANPP não possua o mesmo valor probatório da confissão obtida judicialmente (assegurado o contraditório), é um requisito que pode influenciar na imparcialidade do magistrado que homologa e, em caso de revogação, irá proferir a sentença no processo, também há dúvidas quanto a sua utilização em outras esferas do direito, nos parecendo ser cauteloso colocar uma clausula vedando a sua utilização.

No ensejo, examinando o posicionamento do promotores de justiça entrevistados, se verificou que dois promotores (promotor X e promotor Y) se manifestaram no sentido de ser o sursis processual mais vantajoso do que o ANPP, sob o argumento da desnecessidade de confissão da prática do delito em caso do sursis processual, além disso, ressaltaram a ausência de previsão legal da condição de prestação pecuniária e de serviços à comunidade — o que, não impede que tais condições sejam estabelecidas —, mas, de acordo com os promotores mencionados, dificilmente essas condições são postas na prática.

Por outro lado, segundo o terceiro promotor entrevistado (promotor Z), o ANPP seria mais vantajoso do que o sursis processual, pois, embora exija que o imputado confesse a prática do delito, o ANPP é um instituto, em tese, pré-processual e portanto evitaria a instauração de um processo criminal em desfavor do imputado, o que, de acordo com o entendimento do entrevistado, é pior do que confessar a prática do delito no âmbito de um ANPP, pois essa confissão sequer poderá ser utilizada em seu desfavor em uma eventual ação penal (ou pelo menos não deveria — foi o que disse o entrevistado), tampouco em outras esferas do direito (Civil e Administrativo).

Diante disso, se examinou que a maioria dos promotores entrevistados consideram a suspensão condicional do processo mais vantajosa do que o ANPP, frisando ausência da exigência de confissão e a estipulação de condições mais brandas do que as estipuladas no ANPP, ainda, explicaram não visualizar qualquer mácula no comportamento do membro do MP que oferece a denúncia e propõe o sursis processual, deixando de propor o ANPP sob o argumento de que aquele é mais benéfico em razão da desnecessidade de confissão, por fim, salientaram que é uma questão de discricionariedade do membro do MP.

De outro modo, o promotor que possui o entendimento de que, na prática, o ANPP é mais vantajoso destacou que uma ação penal em curso em seu desfavor — tendo em vista que, necessariamente, a denúncia precede a proposta de sursis processual — é pior do que a celebração de um ANPP, ainda que haja a confissão da prática do crime, e que a oferta do sursis processual em detrimento do ANPP.

Ademais, a partir de toda a pesquisa feita, se constatou que o grande ponto controverso é justamente o requisito da confissão para o ANPP, esse requisito não foi considerando incompatível com as garantias constitucionais do imputado por dois dos promotores entrevistados, em contrapartida, o terceiro promotor se manifestou contrário a tal requisito, pensamento este que coaduna com o deste autor, posto que a exigência de confissão evidencia a infeliz manifestação de um viés inquisitório.

Ante o exposto, se concluiu que o sursis processual e o ANPP possuem vantagens e desvantagens, e a decisão de celebrar de um ou outro dependerá das circunstâncias do caso prático. Em linhas gerais, se entendeu que, caso o imputado realmente não verifique problema em confessar a prática do delito, o ANPP se mostra mais vantajoso. Isso considerando que é um instituto pré-processual e evitará um processo criminal em seu desfavor.

No mais, ressalta-se que, em caso de ANPP, a condição de prestação de serviços deverá ser reduzida de 1/3 a 2/3 da pena mínima, logo, nas situações as quais a pena mínima abstrata seja de um ano (pena limite para a incidência do sursis processual), o sujeito poderá cumprir o ANPP num prazo mínimo de quatro meses, salvo se acordar alguma outra condição na qual seja estipulado

um tempo maior para o cumprimento — a exemplo, uma prestação pecuniária (avaliada de maneira equitativa em relação ao delito e às circunstâncias) cuja qual se acordou o pagamento de “x” valor em 12 (doze) parcelas de “x” valor — , por sinal, o investigado ainda poderá optar em acordar exclusivamente a prestação de serviços ou unicamente a prestação pecuniária.

Nessa toada, a decisão pela celebração do ANPP em vez do sursis processual estaria fulcrada justamente no fato de que no ANPP o prazo ao qual o sujeito ficaria envolvido com a justiça criminal seria bem menor àquele previsto ao sursis processual. O sistema criminal é a dicotomia entre tempo e sofrimento, logo, o ANPP se mostra como uma alternativa que muito atenua o tempo de sofrimento do indivíduo, dessa forma, falsas confissões para fins de fazer jus ao acordo é algo compreensível, ante o infeliz — mas presente — estigma social contra aquele que se encontra envolvido com a justiça criminal.

Sendo assim, embora seja um discricionariedade do membro do MP ofertar acordos penais, se pensa que, em caso nos quais é cabível tanto o ANPP quanto o sursis processual e estejam presentes todos os requisitos para a propositura do acordo, deve o membro do MP ofertar primeiramente o ANPP e, em caso de negativa do investigado, ofertar o sursis processual, não havendo nesse caso uma margem para o membro do parquet ultrapassar essa etapa sob o fundamento de que o sursis processual seria mais benéfico ante a desnecessidade de confissão.

Noutro giro, caso o imputado não queira confessar o delito, poderá ainda ser beneficiado com a suspensão condicional do processo que, como demonstrado, não exige a confissão e, do ponto de vista pragmático, prevê condições mais brandas durante o período de prova do que aquelas estabelecidas no ANPP.

REFERÊNCIAS

ALVES SILVA, Franklyn Roger. **A postura da defesa nos acordos de não persecução penal**. Consultor Jurídico (ConJur), 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-jan-12/tribuna-defensoria-postura-defesa-acordos-nao-persecucao-penal/>. Acesso em 10 de setembro de 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em 27 de setembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Informativo de jurisprudência n.º 449/STF**, Brasília, 20 a 24 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/informativo/>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Informativo de jurisprudência n.º 458/STF**, Brasília, 5 a 9 de março de 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/informativo/>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 107.774/SC (2008/0119947-9)** Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento: 18 de novembro de 2010. Publicação: DJe: 06/12/2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801199479&dt_publicacao=06/12/2010. Acesso em: 14 de dezembro de 2023.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea Bargaining: Resolução penal pactuada nos Estados Unidos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d02e9bdc27a894e882fa0c9055c99722>. Acesso em: 28/11/2023.

DEMERCIAN, Pedro H.; MALULY, Jorge A. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Grupo GEN, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5597-7/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597486/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). **Enunciados Interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Enunciado 25**. Disponível em: <http://www.cnpq.org.br/atos-normativos/atos-normativos-cnpq/2019/09/enunciados-interpretativos-da-lei-anticrime-lei-n-13-964-2019>. Acesso em: 15 de dezembro de 2023.

GIACOMOLLI, Nereu J. **O Devido Processo Penal**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal negocial: a legitimação da resposta penal**. São Paulo: JusPodivm. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Processo Penal**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

Nery Junior, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2018.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. P. 1-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2022.

Promotor X. **Depoimento** [Entrevista cedida a] João Paulo Santos Santana. Questionário presencial. Entrevista cedida sobre o ANPP e o sursis processual. Santo Estêvão-BA. 2023.

Promotor Y. **Depoimento** [Entrevista cedida a] João Paulo Santos Santana. Questionário presencial. Entrevista cedida sobre o ANPP e o sursis processual. Santo Estêvão-BA. 2023.

Promotor Z. **Depoimento** [Entrevista cedida a] João Paulo Santos Santana. Questionário presencial. Entrevista cedida sobre